



# Protocolo 12.570/2018



Acompanhe via internet no endereço <https://cacador.1doc.com.br/atendimento>  
usando o código: 841.238.304.134  
Situação geral em 17/07/2018 14:36: Em tramitação interna

# 23

**Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia Ltda**

coordenadoria@ecovaleresiduos.com.br · 42

3522-5160

Lançado por Jéssica R. - PC

Para

Licit

A/C Romaiane P.

CC

Entrada: Atendimento pessoal

17/07/2018 às 14:31

## Impugnação

Prazo

Vence em

Visibilidade

Resposta ao Solicitante

Daqui 29 dias — 16/08/2018

Todos

Segue impugnação referente a Concorrência Nº 02/2018

— **Jéssica Schmitt Roaris**

*Estagiária de Direito*

**Despacho**

**12.570:1/2018**

17/07/2018 às 14:33

(Encaminhado)

Boa tarde,

Encaminho impugnação, para Parecer.

A data de abertura dos envelopes está agendada para o dia **23 (VINTE E TRÊS) de JULHO de 2018 às 14hrs e 10 min.**

Att.

Romaiane P.

— **Romaiane Dal Ponte**

*Diretora Serv. Adm. de Licitações e Contratos*

**Prefeitura de Caçador** - Av. Santa Catarina,195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

Impresso em 17/07/2018 14:14 por Claudia Mengidski Nicoletti - Claudia Mengidski Nicoletti (matricula 12137)

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*



ILMO (A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR - SC

CONCORRÊNCIA Nº. 02/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 92/2018

**LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 191, Centro, Município de União da Vitória/PR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 82.326.828/0001-07, com endereço de e-mail: comercial@ecovaleresiduos.com.br, neste ato representado por sua sócia - administradora, Sra. Scheila Mara Weiller Antunes de Lima, portadora da Cédula de Identidade nº. 3.574.828-8 SSP/PR vem, respeitosamente, à presença de VSª, pedir esclarecimentos e, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **impugnação** ao edital de licitação em epígrafe, pelas situações fáticas e jurídicas a seguir expostas:

#### 1) OBJETO

O objeto da licitação em epígrafe é descrito no edital, Capítulo Primeiro – Do Objeto, nos seguintes termos:

- 1.1. Contratação de empresa habilitada para **COLETA, TRANSPORTE, DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E COMPACTÁVEIS DO MUNICÍPIO; COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS URBANOS (NÃO INDUSTRIAIS) E RURAIS E AMPLIAÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, conforme abaixo:**

ITEM - 01

Rua Marechal Deodoro, nº. 191 - Centro  
CEP 84.600-115 União da Vitória-PR  
Fone/Fax: (42) 3522-5160  
www.ecovaleresiduos.com.br

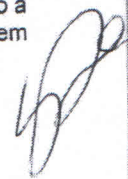
**ECOVALE**  
 TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS

<p>COLETA, TRANSPORTE E          DISPOSIÇÃO FINAL DE          RESÍDUOS SÓLIDOS          URBANOS E          COMPACTÁVEIS DO          MUNICÍPIO.</p>	<p><b>Anexos:</b> Termo de Referência Anexo I, Mapa e Itinerário de Coleta de Resíduo Sólido Urbano Compactável – Anexo III, Itinerário dos Caminhões de Coleta Seletiva de resíduos sólidos urbanos – Anexo VI, e Cronograma Físico-Financeiro – Anexo XIII.</p> <p><b>Prazo de Execução:</b> 12 (doze) meses corridos.</p> <p><b>Preço máximo do item:</b> R\$ 2.039.720,04, sendo que as propostas que ultrapassarem este valor serão desclassificadas.</p>
<b>ITEM - 02</b>	
<p>COLETA, TRANSPORTE E          DESTINAÇÃO FINAL DE          RESÍDUOS SÓLIDOS          RECICLÁVEIS URBANOS          (NÃO INDUSTRIAIS) E          RURAIS DO MUNICÍPIO.</p>	<p><b>Anexos:</b> Termo de referência Anexo I, Mapa e Itinerário de Coleta de Resíduo Sólido Urbano Compactável – Anexo III, Mapa e Itinerários dos Caminhões de Coleta Seletiva – Anexo V, Itinerário dos Caminhões de Coleta Seletiva no Interior – Anexo VI e Cronograma Físico-Financeiro – Anexo XIII.</p> <p><b>Prazo de Execução:</b> 12 (doze) meses corridos.</p> <p><b>Preço máximo do item:</b> R\$ 920.600,04, sendo que as propostas que ultrapassarem este valor serão desclassificadas.</p>
<b>ITEM - 03</b>	
<p>CONTRATAÇÃO DE          EMPRESA ESPECIALIZADA          EM ENGENHARIA PARA          EXECUÇÃO DAS OBRAS          CIVIS DE AMPLIAÇÃO E          OPERAÇÃO DO ATERRO          SANITÁRIO DO MUNICÍPIO.</p>	<p><b>Anexos:</b> Anexo I - Termo de referência, Anexo XIII - Cronograma Físico-Financeiro, Anexo IV – Plano de trabalho para o sistema de coleta e transporte de resíduos recicláveis do município de Caçador – SC, Anexo VII – Projeto do aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos do município de Caçador, SC, Anexo VIII – Plano de realização dos serviços de operação do aterro sanitário de Caçador, Anexo IX – Plano de monitoramento ambiental, Anexo X – Sistema de tratamento de percolados.</p> <p><b>Prazo de Execução:</b> 12 (doze) meses corridos.</p> <p><b>Preço máximo do item:</b> R\$ 1.295.280,00 sendo que as propostas que ultrapassarem este valor serão desclassificadas.</p>
<b>Valor Máximo Global: 4.255.600,08</b>	

**2) TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o §1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Rua Marechal Deodoro, nº. 191 - Centro  
 CEP 84.600-115 União da Vitória-PR  
 Fone/Fax: (42) 3522-5160  
 www.ecovaleresiduos.com.br

Sobre isso, José dos Santos Carvalho Filho:

Se o edital tiver alguma irregularidade, é assegurado a qualquer cidadão impugná-lo, protocolando o pedido até cinco dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação. Oferecida a impugnação, cabe à Administração decidi-la no prazo de três dias (art. 41, §1º). Tal faculdade decorre do direito de petição, inscrito no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que assegura, como direito fundamental, a representação aos Poderes Públicos contra qualquer tipo de ilegalidade na função administrativa.<sup>1</sup>

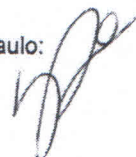
Desta maneira, considerando que o edital revela em seu preâmbulo que a entrega e a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços dar-se-á no dia 23 de julho de 2018, tem-se que a presente impugnação é tempestiva e admissível.

### 3) IMPUGNAÇÕES

É sabido que o presente edital foi lançado primeiramente em 01/12/2017. À época, após algumas impugnações apresentadas, esta municipalidade optou por suspender o certame e fazer as adequações que entendia serem necessárias para que o procedimento pudesse ter seguimento.

Porém, com o devido respeito ao trabalho efetuado pelo Ente Público na releitura do edital, este, apesar de apresentar melhora significativa no que tange às obrigações licitadas, ainda possui pontos que necessitam ser esclarecidos e/ou alterados.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 282.





Assim, a presente impugnação visa primordialmente o cumprimento da legislação constitucional <sup>2</sup> e infraconstitucional <sup>3</sup>, as quais exigem **expressamente** que os processos licitatórios assegurem, sob qualquer ótica, a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Logo, não se busca aqui protelar o certame e/ou alcançar interesses particulares. Busca-se, em verdade, a realização de um procedimento licitatório lícito e ausente de nulidades que possam macular qualquer contratação futura e/ou deixar futuros Contratante e Contratada em posição desvantajosa uma com a outra.

Diante disso, e exercendo o seu direito de impugnar à digníssima comissão de licitação, a ora peticionária apresenta os itens abaixo para que sejam respondidos no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93:

#### a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Determina o edital que a empresa interessada em participar do certame apresente:

##### **CAPÍTULO TERCEIRO - DA HABILITAÇÃO (...)**

##### **3.1.3. Qualificação Técnica: (...)**

b) Comprovação de qualificação técnica do(s) profissional(is) de nível superior, detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas e registradas no CREA, que demonstrem possuir os referidos profissionais,

<sup>2</sup>Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>3</sup>Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



**ECOVALE**  
TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS

experiência comprovada na área da Limpeza Pública Urbana, na execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta Licitação;

b.1) Para efeito de execução de obra e serviços de características semelhantes ao objeto desta Licitação, são considerados os seguintes serviços:

b.1.1) Coleta e transporte de resíduos sólidos residenciais;

b.1.2) Coleta e transporte de resíduos recicláveis;

b.1.3) Operação e ampliação de Aterro Sanitário, **inclusive tratamento físico-químico do chorume conforme legislação.** (Grifo não constante do original)

No tocante a tal exigência, verifica-se que o instrumento convocatório viola expressamente o disposto nos art. 30, inciso II, e §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem que a Administração, ao exigir atestados de capacidade técnica, deverá, obrigatoriamente, permitir a apresentação de atestados que comprovem o desenvolvimento anterior de serviços similares. Vê-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

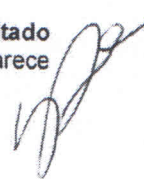
(...)

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Noutras palavras, o comando legislativo não permite que a Administração exija que as licitantes demonstrem ter realizado serviço idêntico, tal como exigido na alínea b.1.3 do subitem 3.1.3, o que frustraria de forma inócua e contraproducente o caráter competitivo do certame. O que a legislação exige é a comprovação de realização de serviço similar, isto é, de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assevera:

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece



**ECOVALE**  
TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS

evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado (...).<sup>4</sup>

Tanto é assim que, em conformidade com doutrina, legislação e jurisprudência, a própria alínea "b" do subitem 3.1.3 é expresso quando exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de serviço com características semelhantes, isto é, não exige a apresentação de Atestado de serviço idêntico, como, errônea e ilicitamente, dispõe a alínea "b.1.3".

Isto porque o ato de exigir atestado de serviço idêntico afronta diretamente aos objetivos e princípios que regem as contratações públicas, descritos no art. 3º da Lei 8.666/93. Neste sentido é o entendimento da doutrina:

Esta definição precisa assegurar à Administração a possibilidade de contratar aquilo que realmente necessita, sem faltas e demasias. Exigências supérfluas não são permitidas, pois, além de desnecessárias, são potencialmente excludentes da participação de um maior número de licitantes interessados. Informações essencialmente necessárias à descrição do objeto se fazem importantes até o limite que não prejudiquem ou não resultem em benefício algum à Administração na sua busca pelo melhor preço. E a descrição do objeto deve ser clara de modo a conferir segurança aos licitantes que poderão melhor identificar qual é a real provisão administrativa solicitada, sendo a objetividade de tal procedimento algo fundamental.<sup>5</sup>

Sobre isso, inclusive, o artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

E é exatamente o que ocorre na situação ora tratada, pois a exigência constante da alínea "b.1.3" do subitem 3.1.3 impõe diretamente sérias restrições

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, p. 590.

<sup>5</sup> PANKO, Larissa. PEREIRA, Melissa de Cássia. CORRÊA, Rogério. Pregão Presencial e Eletrônico – Cenário Nacional. Curitiba: Negócios Públicos, 2008. p. 81



de ordem habilitatória, limitando a tão almejada concorrência entre as licitantes. Cumpre destacar, neste momento, que esta postura não se liga à finalidade precípua da Lei de Licitações, qual seja, a da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*), pois quanto mais restrições indevidas/excessivas houver em um certame, menos participantes o processo terá e, conseqüentemente, menor será a disputa de preço.

É cediço a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em um procedimento licitatório para a contratação de serviços do porte do ora licitado. Porém, fala-se em restrição indevida/excessiva porque para comprovar a aptidão necessária ao desempenho deste serviço, qual seja, a operação e ampliação de aterro sanitário se faz necessário a apresentação do atestado somente com o serviço principal. Demais observações, como, por exemplo, o modo de tratamento, são consideradas como informações adicionais e, por isso, dependendo do atestado, poderá não constar ou constar de forma diversa da exigida em instrumento convocatório, o que não significa, sob qualquer análise, que a empresa não estará apta para prestar o serviço licitado.

Em assim sendo, em cumprimento ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual menciona ser uma das finalidades da licitação a necessidade de se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, vê-se nas normas citadas acima clara afronta ao princípio mencionado. Isto se justifica porque o certame direciona sua contratação somente às empresas possuidoras de atestados com a exata descrição determinada no mesmo, ou seja, poucas ou, até mesmo, nenhuma empresa.

Diante desse cenário, o que se vê é uma possível exclusão da participação na licitação de empresas que, muito embora saibam e tenham capacidade para realizar os serviços requeridos, ainda assim não possuam atestados de capacidade técnica com a exata descrição solicitada.

Assim, as exigências acima podem eventualmente agredir a legalidade da concorrência ao cercear o acesso à licitação, pois privam muitas empresas interessadas em participar, podendo excluir indevidamente do





certame uma empresa apta a atender o interesse público, causando prejuízos ao órgão contratante e interessados.

Para concluir, cumpre destacar que as exigências de profissional qualificado para o serviço, com suas devidas certificações pelo CREA (autarquia reguladora da atividade), ainda que descritas de modo diferente do exigido por este edital, são suficientes para atender adequada e satisfatoriamente a operação e manutenção do Aterro ora licitado, em nada desabonando e/ou desqualificando o profissional.

Desta forma, solicita-se que seja retificada a descrição constante do edital com o objetivo de exigir somente o atestado de serviços de operação e ampliação de aterro sanitário.

#### b) PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS

A municipalidade de Caçador/SC apresentou, no processo licitatório, planilhas estimativas de composição de custos, revelando a preocupação do Ente Público em demonstrar o valor pretendido com a presente licitação. Todavia, nota-se que estas acabaram por não contemplar **todos** os custos efetivos que a futura contratada terá no decorrer da execução do presente contrato.

Se a municipalidade foi tão cuidadosa e detalhista ao expor, ao longo das quase 100 páginas do edital, as obrigações que a futura contratada deve cumprir, também deve ser cuidadosa e detalhista ao colocar cada obrigação em planilha de custos.

Para além de mera formalidade, a inclusão de **todas** as obrigações em planilha é o que vai possibilitar que todos os concorrentes compitam em igualdade de condições, como **exige** a Constituição Federal. Explica-se.

Não pode o Município exigir que a Contratada realize serviços e adquira materiais e equipamentos, sem que se comprove que haverá efetivamente a contraprestação pecuniária para cada ato, sob pena de

caracterizar má-fé e enriquecimento ilícito do ente municipal, ambas posturas rigorosamente punidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

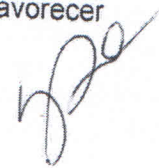
Desta maneira, tais planilhas devem ser corrigidas, com o fim de adequar todos os gastos que a futura Contratada terá para prestar todos os serviços exigidos. Conseqüentemente, requer-se seja o edital republicado, uma vez que a inclusão de todas as obrigações em planilha invariavelmente alterará o valor global do contrato até o momento proposto.

**1. Disposição final dos resíduos oriundos da coleta seletiva**

O edital determina que "todo material coletado deverá ter destino ambientalmente correto, e será de responsabilidade da contratada". Porém, os reais custos com tal serviço não encontram-se previstos na planilha de composição de custos dos serviços. Isto é, não existe previsão de custos para o período do contrato, referente aos custos com licenciamento ambiental da instalação da Unidade de Triagem, custos com a equipe responsável pela prestação dos serviços ou, ainda, caso seja necessário, custos com o licenciamento da área de transbordo, os quais deveriam constar na referida planilha.

Não pode o Ente Público delegar obrigações sem exigir as devidas documentações necessárias para cada atividade. No presente caso, para que a futura Contratada possa destinar corretamente resíduos recicláveis, necessita de área previamente licenciada, tanto para exercer a atividade de triagem como para realizar o transbordo, conforme a necessidade de cada concorrente. Assim, a fim de que seja cumprida a obrigação exigida neste certame, deve a municipalidade dispor de período hábil para que a empresa possa regularizar-se no município, uma vez contratada.

Quanto a isto, ainda, não cabe ao Município exigir previamente licenciamento para tais atividades, pois, fazendo isto, estará diminuindo a competitividade e, conseqüentemente, direcionando o certame ao favorecer





apenas as poucas empresas que já possuem tal documentação por já estarem instaladas na cidade referida, ambas posturas devidamente proibidas pela legislação.

Ademais, com relação a esta responsabilidade, o edital não previu um período de adaptação que a futura contratada terá para licenciar a área necessária para a disposição final (Unidade de Triagem, Área de transbordo, etc.), caso esta responsabilidade lhe seja atribuída.

Fala-se hipoteticamente, pois o presente edital colocou tal obrigação em confronto, ora determinando como atribuição da contratada e ora como sendo da contratante, conforme demonstra a redação do subitem 4.3., constante do Anexo IV do Plano de Trabalho para o sistema de coleta e transporte de resíduos recicláveis do município de Caçador-SC, a seguir transcrito:

**ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO PARA O SISTEMA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR - SC. (...)**

**4. Transporte (...)**

4.3. Após completar a carga, o caminhão viajará até o local de descarga, de responsabilidade da contratante, ficando proibida a disposição do material reciclável oriundo da coleta seletiva, no aterro sanitário municipal. (Grifo não constante do original).

Neste ponto, questiona-se: a responsabilidade pela destinação final ambientalmente correta dos resíduos passíveis de reciclagem será atribuição da contratante ou da contratada?

De todo exposto, solicita-se que seja uniformizado no presente edital todas as responsabilidades que são de cunho de cada uma das partes. Da mesma forma, caso a destinação final dos resíduos recicláveis seja de responsabilidade da futura contratada, solicita-se que tal obrigação seja contabilizada na Planilha estimativa de valores, bem como seja determinado período para implementação de área devida e ambientalmente licenciada.

**2. Das Benfeitorias a serem realizadas**

O subitem 2.4.10 do edital estabelece que:

**ANEXO VII - PROJETO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR (...)**

**2. MEMORIAL DESCRITIVO (...)**

**2.4.10. Acessos, Isolamento e Recepção dos Resíduos: (...)**

Toda área de influência direta do aterro **deverá ser cercada com mourões e arame farpado**. O objetivo do isolamento é evitar o acesso indesejável de pessoas e animais no local. É recomendada também a construção de cercas vivas no trecho próximo à estrada, arborizando o perímetro do aterro, evitando com isto, a visualização da área de trabalho e ação dos ventos predominantes. (Grifo não constante do original).

Conforme observa-se no fragmento acima, o edital determina que toda a área do aterro sanitário municipal deverá ser cercada por mourões e arame farpado. Porém, novamente não indica a responsabilidade a quem pertença. Isto é, o edital não revela às empresas licitantes se estas ficarão responsáveis pela construção das cercas faltantes ao redor do aterro sanitário ou se a Municipalidade será responsável por tal serviço.

Caso tal responsabilidade seja da empresa contratada, deverá tal exigência estar claramente descrita no edital, bem como que os custos com a aquisição dos materiais necessários para a realização deste serviço estejam devidamente contabilizados na planilha estimativa de valores. Isto é, deverá haver campo específico demonstrando os custos com a aquisição de tais materiais.

Situação análoga acontece com as cercas vivas, exigidas para a arborização e com as Grevilhas e Azaléias exigidas para o encerramento do aterro, as quais deverão ter seus custos contabilizados em planilha estimativa de valores, haja vista que acarretarão em acréscimo de valor considerável para a empresa contratada e, portanto, tal despesa necessita estar devidamente prevista antes da contratação.

Diante do exposto, caso tais responsabilidades sejam da empresa contratada, solicita-se que seja quantificada no edital área a ser cercada, plantada e arborizada, bem como que sejam definidas em edital quais

as quantidades aproximadas de arbustos que deverão ser plantados no local. Ainda, se faz necessário que tais custos estejam discriminados na planilha estimativa de valores apresentada.

**3. Da utilização de telas**

Exige o edital que a futura contratada utilize de telas de proteção, a fim de evitar o carregamento de resíduos pelo vento:

ANEXO VII - PROJETO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR (...)

2. MEMORIAL DESCRITIVO (...)

2.4. Especificações Técnicas (...)

2.4.11. Preparação da Área e Disposição dos Resíduos no Aterro (...)

Em locais onde existe a possibilidade de carregamento de materiais pelo vento, recomenda-se a utilização de telas de proteção na frente de operação.

Tal exigência necessariamente remete em custos não previstos na planilha estimativa de valores apresentada, razão pela qual deverá a municipalidade fazer uma previsão na mesma, indicando os custos que a futura contratada terá na prestação deste serviço.

Diante do exposto, requer-se que a Planilha estimativa de custos apresente uma previsão financeira com a aquisição da referida tela, bem como seja contabilizado no valor global da presente licitação os custos com tal determinação.

**4. Da necessidade de solo para a operação do aterro sanitário**

Determina o subitem 2.4.12.2.1. do edital que:

ANEXO VII - PROJETO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR (...)

2. MEMORIAL DESCRITIVO (...)

2.4. Especificações Técnicas (...)

2.4.12. Disposição dos resíduos e preparação das células

2.4.12.1. Descarga dos resíduos (...)



2.4.12.2.1. Para operação do aterro sanitário são exigidos os seguintes equipamentos e insumos: (...)

- d) solo em disponibilidade para o recobrimento das células diárias de resíduos compactados, a ser progressivamente escavado durante a abertura da plataforma de base do aterro ou proveniente de jazidas de empréstimo;
- e) solo argiloso para a impermeabilização das plataformas de base e para o capeamento final do aterro sanitário, selecionado e adequadamente estocado durante as operações prévias de corte ou proveniente de jazidas de empréstimo previamente definidas;
- f) solo fértil para plantio de gramíneas na superfície acabada do aterro;

Percebeu-se que tais exigências apresentadas não compõem a planilha estimativa de valores apresentada por esta municipalidade, razão pela qual solicita-se que a mesma seja revista, para o fim de contemplar os custos com a aquisição de tais materiais, conforme exigência do próprio edital, indicando, inclusive, uma previsão da quantidade necessária para o uso durante o curso do contrato.

Ainda, caso sejam necessários demais insumos não indicados no texto editalício, como por exemplo: pedras, areias, geomembrana, manta geotêxtil, tubos, drenos, canaletas, gramíneas e afins se faz necessário que o edital acresça tais informações ao texto, indicando, também, uma previsão da quantidade necessária a ser utilizada, bem como uma previsão de custos com a quantidade prevista, na medida em que o licitante necessita de tais informações para poder formular sua proposta de preços adequadamente.

Tais informações visam a competição em igualdade de condições com demais participantes do certame e, uma vez contratada, a não sofrer prejuízos ao longo do contrato com custos não previstos em planilha.

Diante do exposto, solicita-se que tais valores sejam contemplados em Planilha estimativa de valores, bem como que, com a inserção de tais dados, seja alterado o valor global da licitação.

#### 5. Do Monitoramento do sistema de tratamento de líquidos percolados

O edital exige que a empresa vencedora do certame apresente em períodos determinados pelo mesmo, análise de parâmetros, seja para

verificar o monitoramento das águas superficiais e/ou subterrâneas ou o monitoramento dos efluentes líquidos ou de controle do solo.

Ocorre que tal exigência, apesar de necessária a comprovação dos bons serviços prestados, ocasiona necessariamente em frequentes custos extras à futura contratada, razão pela qual tais determinações necessitam estar previstas na planilha estimativa de valores, justificando o valor do preço máximo admitido, ao passo que, considerando a possibilidade de prorrogação contratual, tais obrigações poderão ser realizadas diversas vezes, impactando diretamente nos custos da futura Contratada.

Desta forma, tendo em vista que a planilha apresentada não contempla tais custos, solicita-se que tal informação seja incluída em planilha estimativa de valores, justificando com o isso o valor da contratação.

#### 6.6. Da equipe de topografia

Exige o edital que a empresa contratada deverá dispor de:

**ANEXO VII - PROJETO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR (...)**

**2. MEMORIAL DESCRITIVO (...)**

**2.4. Especificações Técnicas (...)**

2.4.12. Disposição dos resíduos e preparação das células (...)

2.4.12.2. Equipamentos, mão de obra e insumos necessários (...)

2.4.12.2.2. **Já em relação à mão de obra, deve haver: (...)**

g) topógrafo e auxiliares de topografia, para demarcação e monitoramento periódico, quando da abertura de novas células;

O edital exige que a empresa contratada possua em sua equipe um topógrafo e auxiliares de topografia. Mas, os custos com a contratação de tais profissionais, para surpresa da licitante, não constam em Planilha estimativa de valores, razão pela qual solicita-se a sua inclusão.

Diante do exposto, solicita-se que o custo com a contratação de tais profissionais seja previsto na planilha estimativa de preços apresentada pela Administração, bem como seja o valor global alterado.



**a.7. Dos contêineres**

Entre as demais exigências requisitadas pela Municipalidade de Caçador/SC, consta que:

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA (...)**

**3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO (...)**

g) A contratada deverá dispor, em locais a serem determinados pela municipalidade, de 50 contêineres de 1.500 a 1.700 litros, construídos em PEAD que possuam pedal para abertura de tampa e dentro das normas pertinentes. A coleta nos contêineres de acordo com a sua localização seguindo o itinerário da coleta de Resíduos sólidos urbanos compactáveis;

Apesar de constar no texto editalício tal exigência, a mesma ainda deverá estar presente na planilha estimativa de custos elaborada pela Administração de Caçador/SC, ao passo que a presente determinação acarretará em onerosidade para as empresas participantes.

A não previsão de tais custos no valor global da licitação é ilegal, haja vista que os mesmos necessariamente influenciam no preço pretendido pela Administração.

Em outras palavras, destaca-se que não pode a Administração exigir das licitantes tais contêineres se os mesmos não foram orçados por ela e, conseqüentemente, não previstos no valor global da licitação.

Diante do exposto, solicita-se que a Administração reveja sua planilha estimativa de valores para o fim de incluir entre as demais despesas necessárias ao fiel cumprimento do contrato, os custos com a aquisição de tais contêineres.

**a.8. Dos custos com a manutenção da balança**

Estabelece o edital que:

**ANEXO VIII - PLANO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE CAÇADOR (...)**





1. **Recepção, pesagem e controle dos caminhões coletores/compactadores de resíduos sólidos domiciliares urbanos. (...)**  
Para a pesagem dos veículos e emissão dos tiquetes acima citados, será utilizada a balança rodoviária já instalada no terreno do Aterro Sanitário, sendo que deverá ser providenciada, por parte da contratada, a vistoria e aferição da balança e do software pelo INMETRO.

Conforme determinação constante do edital, tais custos serão de responsabilidade da empresa contratada. Contudo, os custos com a vistoria, aferição da balança e do software pelo INMETRO não foram contemplados pela planilha de composição de custos apresentada.

Tais despesas necessárias à prestação dos serviços deverão ser previstas na planilha estimativa de valores elaborada, uma vez que gerarão despesas não previstas pela municipalidade.

Diante do exposto, solicita-se que sejam incluídos os valores com as despesas citadas acima.

#### 9. Da reforma do Floculador

Estabelece o edital:

#### **ANEXO X - SISTEMA DE TRATAMENTO DE PERCOLADOS**

##### **4. Descrição dos elementos do projeto (...)**

##### **4.2. Floculação (...)**

Existe a necessidade de reforma no floculador de chicanas horizontais, sendo assim, a empresa vencedora do pleito, será a responsável pela execução das obras para adequação do sistema.

Quanto a isso, o edital não apresenta o projeto do floculador atualmente instalado. Da mesma forma, não apresenta o relatório discriminativo das necessidades da reforma, nem dos itens que deverão ser reformados neste floculador. Ou seja, não é possível saber como o mesmo deverá ser reformado, bem como a extensão desta reforma, impossibilitando, assim, a composição de custos para o atendimento ao edital.

Ainda, destaca-se, que as despesas com tal reforma não foram contempladas na planilha estimativa de valores elaborada pela Administração.



razão pela qual solicita-se a sua inclusão, bem como a indicação dos custos com tal reforma.

Desta maneira, solicita-se maiores informações com relação a eficiência atual e pretendida ao floculador, bem como maiores informações quanto à reforma desejada neste equipamento, sendo necessário que sejam disponibilizados os projetos de readequação, bem como uma previsão de custos com a reforma do mesmo na planilha estimativa de valores apresentada.

#### 10. Do filtro de carvão

Determina o edital:

- **ANEXO X - SISTEMA DE TRATAMENTO DE PERCOLADOS (...)**

**4. Descrição dos elementos do projeto (...)**

**4.4. Filtro Biológico de Carvão Ativado (...)**

Ressalta-se que cabe à empresa vencedora manter a eficiência do funcionamento do filtro, realizando a substituição do carvão e a manutenção do filtro periodicamente, conforme o recomendado.

Apesar de tal obrigação constar no texto editalício, a mesma carece de complementação haja vista que o edital não descreve detalhadamente a quantidade de insumos que a Contratada deverá fornecer para manter a eficiência do funcionamento do filtro.

Tais quantidades deverão necessariamente estar expressas no edital, bem como deverá ser contemplada em planilha estimativa de custos, justificando, assim, o preço máximo admitido por ela.

Ainda, se constatada a ineficiência do tratamento utilizado, questiona-se a quem será reputada a responsabilidade de readequar o sistema. Contratante? Ou Contratada? Sendo esta responsabilidade da Contratada, requer-se sejam estes valores computados e discriminados na planilha de custos.

Diante do exposto, solicita-se que sejam esclarecidos os questionamentos acima, bem como sejam contabilizadas e relacionadas todas



razão pela qual solicita-se a sua inclusão, bem como a indicação dos custos com tal reforma.

Desta maneira, solicita-se maiores informações com relação a eficiência atual e pretendida ao floculador, bem como maiores informações quanto à reforma desejada neste equipamento, sendo necessário que sejam disponibilizados os projetos de readequação, bem como uma previsão de custos com a reforma do mesmo na planilha estimativa de valores apresentada.

#### 10. Do filtro de carvão

Determina o edital:

**: ANEXO X - SISTEMA DE TRATAMENTO DE PERCOLADOS (...)**

**4. Descrição dos elementos do projeto (...)**

**4.4. Filtro Biológico de Carvão Ativado (...)**

Ressalta-se que cabe à empresa vencedora manter a eficiência do funcionamento do filtro, realizando a substituição do carvão e a manutenção do filtro periodicamente, conforme o recomendado.

Apesar de tal obrigação constar no texto editalício, a mesma carece de complementação haja vista que o edital não descreve detalhadamente a quantidade de insumos que a Contratada deverá fornecer para manter a eficiência do funcionamento do filtro.

Tais quantidades deverão necessariamente estar expressas no edital, bem como deverá ser contemplada em planilha estimativa de custos, justificando, assim, o preço máximo admitido por ela.

Ainda, se constatada a ineficiência do tratamento utilizado, questiona-se a quem será reputada a responsabilidade de readequar o sistema. Contratante? Ou Contratada? Sendo esta responsabilidade da Contratada, requer-se sejam estes valores computados e discriminados na planilha de custos.

Diante do exposto, solicita-se que sejam esclarecidos os questionamentos acima, bem como sejam contabilizadas e relacionadas todas

as despesas que a contratada terá durante a execução do presente contrato, bem como que seja definida a responsabilidade e possíveis custos sobre a possível readequação do sistema.

**a.11. Dos vigias**

Determina o edital que a empresa vencedora do certame, quando da prestação do serviço, se utilize de:

**ANEXO VII**  
**PROJETO DO ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR (...)**  
**2. MEMORIAL DESCRITIVO (...)**  
**2.4. Especificações Técnicas (...)**  
**2.4.12.2.2. Já em relação à mão de obra, deve haver: (...)**  
i) vigias.

Apesar da exigência expressa deste profissional, tais custos não foram contabilizados na planilha estimativa de valores apresentada, razão pela qual, solicita-se a sua inclusão.

Ademais, o edital não relacionou a quantidade necessária de vigias que a empresa prestadora dos serviços deverá disponibilizar, bem como, também, não apresentou os horários em que haverá a prestação de serviços deste profissional, isto é, se a prestação será somente em um determinado período do dia, se será em período integral, ou ainda, em horário diferenciado.

Da mesma forma, o edital foi omissivo quanto as atribuições que tal profissional deverá desempenhar, haja vista que simplesmente solicita tal profissional, sem ao menos descrever tais atribuições.

Diante do exposto, solicita-se que seja definida a quantidade de vigias necessários para a prestação do serviço, bem como que sejam definidos os horários de permanência destes, bem como que os custos com tais profissionais sejam contabilizados na planilha estimativa de valores apresentada.





Concluindo.

Tais questionamentos apresentados até o presente se devem ao fato de a planilha ser utilizada para garantir a isonomia entre todos os participantes. Desta forma, busca-se garantir que todos possam competir através das mesmas bases, bem como para que a Administração Pública firme um contrato com um valor justo e que a Contratada possa efetivamente atender todos os requisitos necessários à boa prestação do serviço licitado, evitando, com isso, enriquecimento ilícito por parte do Ente Público.

A planilha serve, também, para fixar a equação econômico-financeira do contrato e balizar futuras readequações, razão pela qual todas as despesas deverão estar previstas na mesma, numa tentativa de justificar o valor proposto para a contratação.

Os quesitos apresentados acima são de extrema importância para que os competidores possam compor preço acessível/justo a prestação do serviço ora licitado e que se aproxime do valor pretendido pela Administração. São necessários, também, para demonstrar que a Administração não orçou um valor inexequível para a licitação, de modo a afrontar diretamente o disposto na alínea f, do inciso IX, do art. 6º e o §2º, do art. 7º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, a falta de todas as estimativas detalhadas de custos prejudica a avaliação quanto à compatibilidade dos preços. Tal circunstância é de tamanha importância que macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento, incorrendo, também, em lesão a competitividade do certame, já que não fornece dados objetivos para a formação igualitária de preços entre todos os proponentes.

De este modo, não basta simplesmente o edital conter o valor global da licitação se não tem todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do contrato descritas em planilha de custos. Há que, na verdade, indicar, quantificar e valorar todos os itens que circundam a prestação de serviço que pretende licitar. Em outras palavras, tudo deve estar cotado!



Diante disso, requer-se que seja o edital reanalisado neste quesito, para o fim de que a planilha de custos apresentada seja retificada, incluindo todas as despesas elencadas acima.

#### c) DA LICENÇA AMBIENTAL

Determina o edital que:

##### **ANEXO VIII - PLANO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE CAÇADOR (...)**

##### **6. Renovação do Licenciamento Ambiental**

A licença ambiental vigente tem data de validade superior ao período deste contrato. **Qualquer alteração que venha a ser exigida pelos órgãos ambientais durante o período de contrato ficará sob a responsabilidade da empresa contratada.** Em caso de dano ambiental, que por ventura aconteça devido à operação inadequada do aterro, a reparação será de responsabilidade da empresa contratada, cabendo a esta, também, arcar com as despesas com regularização e/ou multas oriundas das penalidades impostas pelos órgãos ambientais competentes. (Grifo não constante do original)

Tal exigência, com o intuito único de preservar a Administração Pública de Caçador/SC, não pode prosperar, haja vista que existem condicionantes para a prestação do serviço que independem da responsabilidade da contratada, como por exemplo: dimensões do aterro, localização de drenos, altura de taludes, entre outros, que são anteriores a contratação com a vencedora do certame.

Desta forma, não poderá a mesma ser responsabilizada por ações, ou até omissões, anteriores a sua contratação, cabendo neste caso, as responsabilidades que a contratada não deu origem, à Administração Municipal.

Situação análoga acontece com obrigações a serem exigidas pelos órgãos ambientais diretamente ao Município de Caçador, eis que é este o empreendedor da licença e, portanto, responsável pelo cumprimento de suas condicionantes. Não pode a municipalidade exigir que a futura contratada se responsabilize por alterações que não cabem a ela, mas sim ao próprio Município.



Ademais, a depender da alteração requisitada pelo órgão ambiental, o custo da contratação pode elevar consideravelmente a ponto de desequilibrar o contrato e, conseqüentemente, colocar a futura contratada em posição desvantajosa e prejudicial. Assim, nem Contratante nem Contratada podem firmar tal compromisso às cegas, sob pena de responsabilização de ambas as partes perante o Tribunal de Contas do Estado.

Logo, no caso de o órgão ambiental exigir alterações no Aterro Sanitário, novo procedimento licitatório deverá ser instaurado para tanto, com a previsão exata dos custos e obrigações exclusivamente para tais atividades, conforme exige a Lei nº 8.666/93.

Por outro giro, no que se refere a previsão de despesas com regularização e/ou multas oriundas das penalidades impostas pelos órgãos ambientais competentes, cabe lembrar que estas não poderão ser encaminhadas a futura contratada, a menos que seja comprovado que a contratada deu origem as mesmas.

Diante do exposto, requer-se seja retirada do edital a responsabilidade da contratada realizar qualquer alteração que venha a ser exigida pelos órgãos ambientais durante o período de contrato, bem como seja retificada a sua responsabilidade pela reparação e multas de danos ambientais somente quando der causa aos mesmos.

#### **4) DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, § 4º, DA LEI 8.666/93)**

As alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas, de maneira que se acolhidos os argumentos ora trazidos haverá necessidade de republicação do Edital e a conseqüente reabertura do prazo para a elaboração de propostas. Jessé Torres Pereira Júnior, a este respeito, bem ensina:

  
**ECOVALE**<sup>®</sup>  
 TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS


As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado.<sup>6</sup>(Grifo não constante do original)

Destarte, pede-se que sejam revisados os itens ora impugnados, conforme anteriormente exposto e, na sequência, determinada a republicação do instrumento convocatório, nos termos do disposto no artigo 21º, § 4º da Lei 8.666/93.

### 5) CONCLUSÃO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para o fim de que o edital de Concorrência nº 02/2018 seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas, além de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados.

União da Vitória/PR, 16 de julho de 2018.



**Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia Ltda.**

**CNPJ nº 82.326.828/0001-07**

**Scheila Mara W. Antunes de Lima**

**Sócia-Administradora**

<sup>6</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258